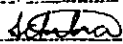




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 26 / 03 / 19 97
C	 Rubrica

Processo : 10830.005784/92-17

Sessão de : 09 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.476

Recurso : 98.300

Recorrente : CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

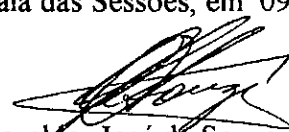
Recorrida : DRF em Campinas - SP

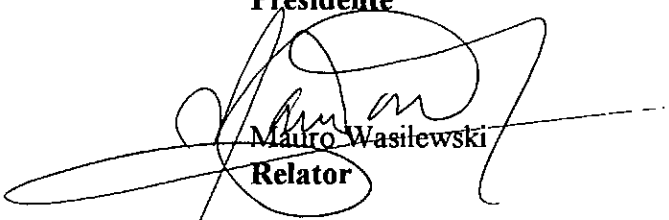
IPI - ELABORAÇÃO DE CONCRETO E ARGAMASSA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Atividade sujeita à tributação municipal - ISS - por tratar-se de prestação de serviços técnicos e, portanto, não abrangida por imposto federal ou estadual, consoante a inteligência do art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary, Armando Zurita Leão (Suplente), Sérgio Afanasieff e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

OVRs/HR/GB-HR/



Processo : 10830.005784/92-17

Acórdão : 203-02.476

Recurso : 98.300

Recorrente : CONCRELIX S.A. ENGENHARIA DE CONCRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/10 para exigência de 3.416.842,09 UFIR, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI devido sobre as saídas de concreto e argamassa, classificados na Posição 3823.50.0000 da TIPI/88, à alíquota de 10%.

Refere-se o crédito tributário à falta de lançamento e recolhimento do IPI, no período de 05/10/90 a 30/09/92. Enquadramento legal: artigos 55, inciso I-b e 107, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Conforme o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 20), a empresa considerou as operações realizadas como prestação de serviços, sujeitas apenas ao ISS, de competência municipal. Foram excluídas do levantamento fiscal as operações efetuadas antes de 05.10.90, por estar o produto, até então, beneficiado com isenção do imposto, de acordo com o previsto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77. A partir daquela data, o incentivo fora revogado por força do disposto no artigo 41, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88.

Impugnando o feito tempestivamente, a fls. 22/36, a autuada apresenta os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) as atividades desenvolvidas pela empresa não estão no campo de incidência do IPI, por se caracterizarem como prestação de serviços, sujeitas unicamente ao ISS - Imposto sobre Serviços;

b) relativamente à preparação do concreto, não se está diante de mera transformação de matéria-prima em mercadoria, o que poderia caracterizá-lo como produto industrializado. Na verdade, o concreto é o resultado da prestação de serviços, por parte de profissional habilitado, através do emprego dos materiais necessários;

c) o destinatário do serviço não procura a impugnante com a finalidade de adquirir a pedra, o cimento ou a areia, mas, sim, para obter o serviço técnico de preparação do concreto;



Processo : 10830.005784/92-17
Acórdão : 203-02.476

d) os materiais utilizados para a preparação do concreto quando inseridos nas betoneiras, são completamente inutilizados, perdendo seu valor comercial, vez que sua finalidade é apenas viabilizar a prestação de serviços em questão;

e) a Constituição Federal limita aos municípios a competência para instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza (artigo 156, inciso IV);

f) os serviços de engenharia, entre os quais se considera a elaboração do concreto e argamassa, encontram-se elencados na Lista de Serviços vigente, anexa à Lei Complementar nº 56/87, item 32;

g) o artigo 3º do Decreto nº 87.981/82 define industrialização como “qualquer operação que modifique a natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo”;

h) no caso dos serviços de concretagem e argamassa, os materiais utilizados (areia, cimento, pedra e água) não têm modificado sua natureza, funcionamento ou acabamento, tais produtos são empregados com a finalidade única de viabilizar a prestação de serviços;

i) a Posição 3823.50.0000 da TIPI/88, na qual a fiscalização classificou o concreto, trata de “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das conexas”. O resultado da prestação de serviços efetuada não se consubstancia em “produtos químicos” nem pode a empresa ser considerada como “indústria química”; e

j) tanto a jurisprudência como alguns de nossos mais importantes doutrinadores já se manifestaram acerca da matéria corroborando o entendimento de que as atividades de elaboração de concreto e argamassa são prestação de serviços, sujeitas tão-somente à incidência do ISS (imposto de competência municipal).

Prestada a Informação Fiscal (fls. 69/71), opinando pela manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Campinas que, com base nos fundamentos expostos a fls. 74/82, julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Conceito de Industrialização



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005784/92-17
Acórdão : 203-02.476

A exclusão do conceito de industrialização das operações elencadas na Portaria nº GB-80 do MF, de 25/03/70, não dispensa o pagamento do IPI sobre os produtos, partes e peças utilizados nas citadas operações.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a autuada interpôs, em tempo hábil, o Recurso de fls. 91/107, instruído com os documentos de fls. 108/111, mediante o qual reporta-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório



Processo : 10830.005784/92-17
Acórdão : 203-02.476

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Fisco tributou (IPI) o concreto e a argamassa, saído do estabelecimento da Recorrente através de betoneiras acopladas em caminhões, onde ocorre a respectiva elaboração no percurso até o local da obra do cliente.

Roque Antonio Carraza, um dos mais lúcidos tributaristas da atualidade (Revista de Direito Tributário nº 48, pág. 210), ensina que a preparação do concreto corresponde a uma prestação de serviços.

Por sua vez, o STF (RE 82 501-SP), o Ministro Moreira Alves, na mesma esteira da doutrina antes citada definiu que tal atividade é “prestação de serviços técnicos”, ou seja acrescentou a expressão “técnicos”.

Este mesmo entendimento foi adotado pelo Ministro Leitão de Abreu (RE 93.508), aduzindo este que a circunstância do cimento ter sido preparado “fora do local da obra não descaracteriza esse trabalho como prestação de serviço...”.

Também, a Procuradoria-Geral da República, no parecer solicitado pelo relator do RE 93.508, asseverou que “... a determinação do momento final do processo ou do local onde se consuma a produção não descaracteriza a natureza essencial da atividade, que consiste basicamente numa prestação de serviços técnicos, relativa à preparação da massa para colocação na obra”.

No que respeita à atividade propriamente dita, o caminhão/betoneira não entrega o produto na obra, pois o emprega diretamente no serviço. Ou seja o preparo da massa não pode terminar antes de sua colocação pois, se tal ocorrer o produto final restará imprestável para sua finalidade.

Sem dúvida, a elaboração dos produtos em questão sujeitam-se à tributação municipal - ISS - e, em sendo assim, sua incidência afasta a do IPI e a do ICMS, por força do que estabelece o art. 8º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 406/68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005784/92-17
Acórdão : 203-02.476

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MAURO WASILEWSKI